



LEI Nº 1.903/2024, DE 15 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura no Município de Piracuruca-PI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, Francisco de Assis de Melo Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal de Piracuruca aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura de Piracuruca, órgão de assessoramento do Poder Executivo de Piracuruca, de caráter deliberativo, normativo e consultivo.

Art. 2º O Conselho Municipal de Cultura é um órgão coletivo, com participação do poder público e da sociedade civil, que auxilia na elaboração, execução e fiscalização da política de cultura do governo municipal, e que se fundamenta no princípio da transparência e da democratização da gestão cultural, constituindo-se em instância permanente de intervenção qualificada da sociedade civil na formulação de políticas de cultura.

Art. 3º São atribuições do Conselho:

I - Representar a sociedade civil de Piracuruca junto ao poder público municipal em todos os assuntos que digam respeito à cultura;

II - Fiscalizar as atividades das entidades culturais conveniadas ou ligadas à prefeitura;

III – Propor ao Poder Executivo elaboração de normas e diretrizes para ações;

IV – Propor ao Poder Executivo elaboração de normas e diretrizes de financiamento de projetos culturais;

V - Opinar sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos relativos às ações culturais do município;

VI - Estimular a democratização e descentralização das atividades de produção e difusão culturais no município, visando garantir a cidadania cultural, como direito de



acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

VII - Elaborar seu Regime Interno;

VIII – Valorizar os artistas locais enquanto agentes culturais nas suas comunidades;

Art. 4º O Conselho Municipal de Cultura é composto por 10 membros titulares e 10 membros suplentes, representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

§ 1º - São membros titulares do conselho municipal de cultura:

I - O Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico indicado pelo titular da pasta;

III - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo titular da pasta;

IV – 01(um) representante da Câmara Municipal de Piracuruca, indicado pelo presidente da casa legislativa;

V – 01(um) representante dos produtores culturais, eleito por seus pares em encontro convocado para este fim;

VI – 01(um) representante das instituições de ensino superior, sediadas em Piracuruca, eleito por seus pares em encontro convocado para este fim;

VII – 01 (um) representante da comunicação escrita, radiofônica e digital, comunitários, sediados na cidade de Piracuruca, eleito por seus pares em encontro convocado para este fim;

VIII – 04 (quatro) representantes dos seguintes segmentos culturais de Piracuruca, eleitos por seus pares em encontro convocado para este fim:

a) Artes plásticas;

b) Dança;

c) Literatura;

d) Música.



§ 2º Cada membro titular terá um respectivo suplente, escolhido na mesma época do titular.

§ 3º Caberá ao Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico a presidência do conselho.

§ 4º O mandato dos membros do conselho e do presidente eleito será de 02(dois) anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal cujo mandato será o tempo em que durar a sua nomeação.

§ 5º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público, sendo prioritário em relação ao de outra função ou cargo público municipal de que o conselheiro seja titular.

Art. 5º O Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico fará publicar, em Diário Oficial, a relação de membros integrantes – titulares e suplentes – do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 6º O Conselho Municipal de Cultura terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias dar-se-ão uma vez por semestre;

§ 2º As reuniões extraordinárias dar-se-ão quando convocadas especificamente para este fim:

I - Pelo presidente do conselho;

II – Por 2/3 (dois terços) de seus membros titulares.

Art. 7º O primeiro Conselho Municipal de Cultura, em até dois anos após sua instituição, deve elaborar e realizar a primeira Conferência Municipal de Cultura.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico garantirá recursos humanos e materiais necessários à realização da Conferência Municipal de Cultura.

§ 2º Na conferência Municipal de Cultura serão eleitos os novos conselheiros de que trata o art. 4º, §1º, em seus incisos VI, VII, VIII, IX, X.

§ 3º Na Conferência Municipal de Cultura discutir-se-ão os rumos da política cultural do município.

§ 4º A Conferência Municipal de Cultura realizar-se-á a cada 2 (dois) anos, coincidindo com o final do mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura.



Art. 8º O Conselho elaborará o seu regime interno, a ser submetido à apreciação do Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei de nº 1.803/2019, de 03 de abril de 2019.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

Francisco de Assis da Silva Melo
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta prefeitura, o Nº 1.903/2024. Foi publicada nos lugares de costume aos 15(quinze) dias do mês de maio de 2024 (dois mil e vinte quatro).

OZIEL DA SILVA CELESTINO
Secretário Municipal de Administração e Finanças